



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032811-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JULIO CESAR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal no. 0032811-76.2024.8.26.0000

Peticionário: Júlio César dos Santos

Comarca: São Paulo

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Pretensão de redução da pena aplicada, com reconhecimento da preponderância da atenuante da confissão sobre a recidiva ou a integral compensação entre ambas. Impossibilidade. Ausência de violação a texto expresso da lei penal na fixação da pena. Fundamentação concreta e idônea. A compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência é possível em casos de dupla reincidência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A decisão que segue interpretação jurisprudencial não viola texto expresso da lei. Revisão criminal indeferida.

Voto no. 52.922

1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **Júlio César dos Santos**, processado e definitivamente condenado por r. sentença¹, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, no piso legal.

A r. sentença transitou em julgado².

Postula o peticionário, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, seja reconhecida a preponderância da atenuante da confissão em

¹ Fls. 137/44 (autos originários)

² Fl. 163 (autos originários)

face da agravante da reincidência ou, quando não, a compensação integral entre ambas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da revisão criminal ou, se conhecida, pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pleito não comporta deferimento.

Não aponta o pleito revisional qualquer inovação em matéria fática, o que descarta seja ele fundamentado nos incisos II e III do artigo 621 do Código de Processo Penal. Tampouco repousa ele sobre a segunda parte do inciso I do mesmo dispositivo.

Destarte, o acolhimento do pleito revisional somente se mostraria viável se a dosimetria da pena violasse lei expressa, nos termos da primeira parte do inciso I.

A afronta ao que a lei expressamente consigna não se confunde com suposta oposição do *decisum* a uma **interpretação** da lei, seja ela doutrinária, seja jurisprudencial, ainda que amplamente majoritária.

No caso em análise, considerando a dupla reincidência do peticionário, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência levou em conta tão somente uma condenação irrecorrível, enquanto a segunda incidiu para agravar a pena. Dessa forma, não se verifica, nem de longe, qualquer afronta ao texto legal expresso.

Cabe lembrar que o artigo 67 do Código Penal aponta expressamente a reincidência como circunstância preponderante, não o fazendo em relação à confissão.

Não se ignora forte corrente jurisprudencial que propugna a compensação entre ambas; todavia, esta não enseja, como já aludido, o deferimento do pedido revisional, sobretudo porque no presente caso, como se viu, considerou-se a dupla recidiva do sentenciado.

Foi aplicada pelo Juízo, portanto, a compensação parcial, posição que encontra amparo jurisprudencial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). III - A jurisprudência desta Corte atua no sentido de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, não havendo que se falar em preponderância da primeira IV - Na hipótese, é inviável a compensação integral com a agravante, considerando que a paciente é efetivamente multirreincidente (...) Habeas corpus não conhecido.” (HC 540.732/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência daquele E. Tribunal Superior na hipótese de dupla reincidência. Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. FALSA IDENTIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RÉU QUE CONFIRMA A AUTORIA DO DELITO, PORÉM NEGA O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A

VÍTIMA. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (DUPLA CONDENAÇÃO) COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. *Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão no delito de roubo e à revisão da dosimetria da pena.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A questão em discussão consiste em determinar se a confissão qualificada do paciente, no tocante à subtração dos bens, pode ser utilizada para compensação parcial com a agravante da reincidência, resultando no redimensionamento da pena.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação pacífica de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade. Precedentes: HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/4/2021.* 4. *A confissão qualificada, ainda que o réu tenha negado o emprego de violência, quando utilizada para a formação do convencimento do magistrado, deve ser reconhecida como circunstância atenuante. Nesse sentido, a confissão espontânea, mesmo que qualificada, justifica a compensação com a agravante da reincidência, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes: AgRg no HC n. 545.931/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2019.* 5. *Na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a dupla reincidência do paciente, procede-se à compensação parcial com a atenuante da confissão, fixando-se o aumento da pena em 1/6.* IV. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do crime de roubo para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa.".* (HC 792.499/SP, Rel^a. Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024).

Como se percebe, a reprimenda, fundamentadamente estipulada, dentro das balizas legais, não pode ser reputada contrária à lei expressa ou à evidência dos autos.

De ver-se que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros”³.

Logo, a dosimetria da pena em nada contraria a lei expressa.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

3. Isto posto, pelo meu voto, indefiro o pleito revisional.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

³ *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo: RT, 2008. P. 989.